



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO **SOBRE** **UMA QUEIXA DE ARLINDO CIPRIANO OLIVEIRA** **CONTRA O "JORNAL DA MADEIRA"** (Aprovada na reunião plenária extraordinária de 28.AGO.95)

I - O RECURSO

I.1 - Em 28 Julho de 1995, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa do Engenheiro Arlindo Cipriano Oliveira contra o "Jornal da Madeira", por recusa do direito de resposta. Alega o queixoso que, por ter sido visado num artigo publicado em 14 de Julho passado naquele jornal, na rubrica "Confronto 341", assinado por Alberto João Jardim, endereçou ao jornal, em 18 de Julho, ao abrigo do direito de resposta, uma carta para publicação. Em 26 de Julho, recebeu do director do periódico em causa a informação de que tal direito lhe era negado.

Anexa cópia do artigo em questão, cópia da resposta e a carta que recebeu do jornal. Por esta, o director do jornal informa o queixoso de que, ao abrigo do disposto no n.º 9, do art.º 16.º, da Lei n.º 15/95, de 25 de Maio, não dará satisfação ao seu pedido, dado a resposta conter expressões desprimorosas e não ter relação directa e útil com o escrito que a originou, não cumprindo, por isso, o estipulado no n.º 5 dessa mesma Lei.

I.2 - Em 2 de Agosto, a AACS oficiou ao Director do "Jornal da Madeira" para que este fornecesse todos os elementos que reputasse necessários para análise do assunto, tendo recebido, em 11 de Agosto, a respectiva resposta. Nesta diz-se, em síntese, e no que é relevante para a análise deste recurso, que o jornal entendeu não dever publicar a resposta dado que, contendo expressões desprimorosas que atingiam, malevolamente, o próprio jornal e não tendo relação directa e útil com o escrito que a originou, infringia, assim, o disposto no n.º 5, do art.º 16.º, da Lei n.º 15/95, de 25 de Maio.

II - ANÁLISE DO RECURSO

II.1- Competência da AACS

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa, atento o disposto na alínea l), art.º 4.º, da Lei N.º 15/90, de 30 de Junho, decorrente das atribuições que lhe são conferidas pela alínea g) do art.º 3.º da mesma lei, pois compete-lhe garantir o exercício do direito de resposta e apreciar, a título gracioso, queixas em que se

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas.

II.2 - Enquadramento legal

II.2.1 - Tendo o queixoso considerado que o artigo publicado no "Jornal da Madeira" continha matéria abrangida pela previsão do n.º 1, do art.º 16.º, do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, vulgo Lei da Imprensa, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 15/95, de 25 de Maio, fez uso do direito de resposta que a Lei lhe concede, direito que lhe foi recusado pelo jornal com a alegação de que foi infringido o estipulado no n.º 5 dos mesmos artigo e Lei, ou seja, que a resposta contém expressões desprimorosas assim como não tem relação directa e útil com o escrito que a provocou.

II.2.2 - Pelo n.º 1 dos artigo e Lei atrás referidos, "*os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento (...) a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referência de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama (...)*"; e pelo n.º 2, "*o direito de resposta deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela ofensa (...), no período de trinta dias, se se tratar de diário (...)*"; e, ainda, pelo n.º 5, "*o conteúdo da resposta será limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem que a provocou, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a do escrito respondido, se for superior, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, neste caso, só ao autor da resposta poderá ser exigida.*"

Por sua vez, dispõe o n.º 9: "*A publicação da resposta apenas (o realçado é nosso) pode ser recusada caso não seja respeitado o disposto no n.º 2 ou a sua extensão exceda os limites referidos no n.º 5, devendo o director do periódico comunicar a recusa (...), sem prejuízo da eventual responsabilização por abuso do direito de resposta.*"

II.2.3 - Tendo sido o direito de resposta exercido pela própria pessoa atingida pela ofensa e porque a resposta tem extensão inferior à do escrito que lhe deu origem, são irrelevantes os motivos que o jornal alega para a recusa - conter palavras desprimorosas ou não ter relação directa e útil com o escrito em causa -, pelo que deverá proceder à sua publicação; não o fazendo ficará sujeito às multas previstas no art.º 33.º da Lei antes mencionada.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

III. CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa do Engenheiro Arlindo Cipriano Oliveira contra o "Jornal da Madeira" por recusa do direito de resposta relativamente a um artigo publicado, em 14 de Julho de 1995, na rubrica "Confronto 341", em que se sentia visado, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento dado que, tendo sido o direito de resposta exercido pela pessoa atingida pela ofensa e não excedendo a resposta a extensão do escrito que lhe deu origem, não assiste ao jornal motivo legal para a recusa. Assim, recomenda-se ao jornal que proceda à publicação da resposta em causa dentro de dois números a contar da data de recepção desta deliberação.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Assis Ferreira, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 28 de Agosto de 1995

P'lo Presidente

Eduardo Trigo

/CA

2756